



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

### **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

**Prazo: 28/04/2017**

**Assunto:** Alteração da Instrução CVM 308, de 14 de maio de 1999.

#### **1. Introdução**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Instrução (“Minuta”) que acrescenta artigo e altera artigos e anexos da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999.

#### **2. Propostas de Alteração da Instrução CVM nº 308, de 1999.**

A Instrução CVM nº 308, de 1999, ao dispor sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, é considerada um marco para a atividade de auditoria independente nesse mercado. Além de consolidar em um único texto normativo a regulamentação do exercício da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, introduziu mecanismos como o exame de qualificação técnica, o programa de educação continuada, a rotatividade de auditores e os controles de qualidade interno e externo, como também exemplificou atividades que caracterizam o conflito de interesses quando sejam exercidas concomitantemente com a prestação de serviços de auditoria independente para um mesmo cliente.

Apesar de atual quanto a seus objetivos, não se pode perder de vista que muito tempo já se passou desde a edição dessa Instrução. Muitos processos evoluíram, novas tecnologias foram implementadas e novas normatizações propostas e adotadas, de modo que alguns itens constantes de seu texto necessitam de adaptação e atualização à uma nova conjuntura. A alteração da Instrução CVM nº 308/99 ora apresentada busca atualizá-la com vistas à manutenção de seus atributos. Nesse sentido, é importante destacar a preservação da confiabilidade do mercado em relação à competência e à independência dos auditores independentes registrados na CVM.

Para tanto, a alteração proposta ataca duas frentes distintas: redução de exigências de documentos para a manutenção do registro e a adoção de requisitos voltados para a manutenção da qualidade e confiabilidade do cadastro de auditores.

Inicialmente, em relação à manutenção do registro, a Minuta propõe reduzir o fluxo de documentos necessários para a manutenção e atualização do registro junto a esta autarquia, como também, racionalizar a atuação da área de acompanhamento dessa atividade. Esta necessidade fica evidente quando comparamos o ambiente tecnológico e de controle quando de sua edição frente ao atual.

No mesmo contexto, a atividade de auditoria independente passou por uma evolução desde a edição da Instrução CVM nº 308/99. A adoção de novos mecanismos como o exame de qualificação técnica, o programa de educação continuada, a rotatividade de



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

auditores e a implementação de mecanismos de controles de qualidade interno e externo, impactaram forte e positivamente a atuação desses auditores independentes. Além disso, a adoção em nosso ambiente das normas contábeis internacionais, bem como das normas internacionais de auditoria, resultaram em um incremento na constante necessidade de atualização profissional, em função da enorme quantidade de exigências e requisitos a serem cumpridos em seu exercício profissional.

A Minuta de alteração propõe a introdução mecanismos adicionais que fortalecem e ratificam os atributos da confiabilidade e da qualidade dos auditores independentes registrados na CVM. São eles: a manutenção de uma política de educação continuada desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica – específico CVM até seu registro junto a esta Autarquia; a atuação exclusiva em uma única sociedade de auditoria (seja sócio ou responsável técnico) e a implementação de uma política de educação continuada para os componentes das equipes de auditoria, sejam eles responsáveis técnicos, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, envolvidos nos trabalhos de auditoria.

**3. Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 28 de abril de 2017 à Superintendência de Normas Contábeis, preferencialmente pelo endereço eletrônico [audpublicaSNC0117@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSNC0117@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 27º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos. A autoria das sugestões poderá ser mantida como reservada, caso o participante faça esta solicitação expressamente para a CVM.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo melhor aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nessa audiência.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários  
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar  
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo  
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar  
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília  
SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center  
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

*Original assinado por*  
**JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA**  
**Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria**

*Original assinado por*  
**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**  
**Presidente**



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 20[•]

Altera a Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 20[•], com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso VII, 22, § 1º, inciso IV e 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 17, 18, 25, 27, 30, 33 e 34 da Instrução CVM nº 308, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§2º Para efeito desta Instrução, os responsáveis técnicos compreendem os sócios e demais contadores que mantenham vínculo profissional de qualquer natureza com a sociedade de auditoria, que tenham atendido às exigências contidas nesta Instrução.

.....

Art. 5º .....

.....

VII - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo contador, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de registro.

Art. 6º .....

.....

VIII – indicação de até dois sócios como representantes da sociedade perante a CVM, que se encarregarão de diligenciar e encaminhar a prestação de esclarecimentos relacionados com o atendimento desta Instrução e com o exercício da atividade profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários;

IX - cópia da carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador, ou certidão equivalente expedida por Conselho Regional de Contabilidade, dos sócios e dos demais responsáveis técnicos;

X – informação cadastral dos sócios e dos demais responsáveis técnicos (Anexo II);

XI – comprovação do exercício da atividade de auditoria de cada um dos responsáveis técnicos, nos termos do art. 7º;

XII – certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos, previsto no art. 30, e

XIII - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de registro.

Art. 7º .....

I – cópias de pareceres de auditoria acompanhados das demonstrações contábeis auditadas, emitidos e assinados pelo interessado, publicados em jornais ou revistas especializadas ou disponibilizados na rede mundial de computadores, bastando uma publicação para cada ano; ou



.....

§1º A critério da CVM, a comprovação de experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis poderá ser satisfeita, ainda, mediante a apresentação de cópias de relatórios de auditoria e respectivos relatórios circunstanciados, emitidos e assinados pelo interessado, acompanhados das respectivas demonstrações contábeis, autenticados pela entidade auditada, contendo expressa autorização para que tais documentos sejam apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de comprovação da atividade de auditoria do interessado, bastando uma comprovação para cada ano.

§2º Nos casos previstos no inciso II deste artigo, deverá ser comprovado o exercício, pelo prazo de cinco anos, em cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis, a partir da data do registro na categoria de contador.

.....

**DO EXAME DO PEDIDO E DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO COMO AUDITOR OU DO CADASTRO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Art. 8º O pedido de registro como auditor independente, ou do cadastro de responsável técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, será objeto de exame pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá exigir a complementação dos documentos inicialmente apresentados, a sua atualização, bem como a apresentação de outros documentos, inclusive papéis de trabalho de auditoria, que julgar necessários.

Art. 11 .....

Parágrafo único: é vedada a participação de um mesmo sócio, ou a assunção de responsabilidade técnica de um mesmo contador, em mais de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica registrado na Comissão de Valores Mobiliários.



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

Art. 16. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica deverão remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, através da rede mundial de computadores, as informações requeridas no anexo VI, relativas ao exercício anterior.

Art. 17. Sem prejuízo de, a qualquer tempo, a Comissão de Valores Mobiliários poder exigir a atualização de quaisquer documentos e informações, os auditores independentes deverão, sempre que houver alteração, encaminhar à CVM, no prazo de trinta dias da data de sua ocorrência:

a) traslado, certidão ou cópia das alterações do contrato social, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Contabilidade; e

b) cópia da carteira de identidade de contabilista ou certidão equivalente dos novos sócios

c) Informação Cadastral (Anexo II) dos novos sócios.

Art. 18 .....

I - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 17 desta Instrução;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) - pela não apresentação das informações e documentos requeridos no art. 16 e nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Instrução.

.....

Art. 25 .....

.....

II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha o resultado de seus exames em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada,



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos;

.....

VII – garantir que a participação na equipe destinada ao exercício da atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM seja exclusiva de sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, que tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM.

VIII – comunicar os principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades registradas ou supervisionadas pela CVM, nos termos das normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

.....

Art. 27 .....

§1º A contratação ou manutenção do auditor independente pelas entidades reguladas pela CVM fica condicionada ao cumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada e aprovação no Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM, do responsável técnico, diretores, gerentes, supervisores e quaisquer outros integrantes, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.

§2º Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, constatada a falta de independência do auditor ou a ausência de registro nesta CVM, o trabalho de auditoria será considerado sem efeito para o atendimento da lei e das normas da Comissão.

Art. 30. O exame de qualificação técnica será realizado, no mínimo uma vez a cada ano, com vistas à habilitação do auditor independente para o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis para todas as entidades integrantes do mercado de valores mobiliários.





**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

.....

Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

.....

§2º O auditor revisor deverá emitir relatório de revisão do controle de qualidade a ser encaminhado ao auditor independente e ao Conselho Federal de Contabilidade – CFC, nos prazos por ele definidos.

.....

§5º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Física e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

§ 2º O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é responsável pelo cumprimento desta Deliberação pelos seus sócios, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes.

§3º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Instrução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.  
.” (NR)

Art. 2º A Instrução nº 308, de 1999, passa a vigorar acrescida do artigo 6-A com a seguinte redação:

“Art. 6º-A O pedido de cadastro de responsável técnico de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica, já registrado na CVM, será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento simples, assinado pelo representante da sociedade, com indicação do nome do profissional (s) a ser incluído no cadastro;

II – informação cadastral do responsável técnico (Anexo II);

III – cópia da carteira de identidade atualizada, na categoria de contador, ou certidão equivalente, expedida por Conselho Regional de Contabilidade;

IV – comprovação do exercício de atividade de auditoria do novo responsável técnico, conforme o disposto no art. 7º;

V – certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos, previsto no art. 30, e

VI - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, em conformidade com o art. 34 desta Instrução, desde a aprovação no Exame de Qualificação



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

Técnica referido no inciso acima, se anterior ao último exercício social em que for realizado o pedido de cadastro.” (NR)

Art. 3º O disposto no inciso VII do Art. 25 da Instrução CVM nº 308, de 1999, é aplicável aos relatórios de auditoria emitidos para demonstrações financeiras de exercícios findos em ou após:

I – 31 de dezembro de 2016 de entidades autorizadas por administradora de mercado à negociação de seus valores mobiliários em mercado organizado.

II - 31 de dezembro de 2017 para as demais entidades registradas ou supervisionadas pela CVM, facultada a aplicação antecipada.

Art. 4º Ficam alterados os anexos I, II, IV e VI da Instrução CVM nº 308, de 1999.

Art. 5º Ficam revogados os anexos III e V da Instrução CVM nº 308, de 1999.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**

**Presidente**



**Anexo I**

**(Requerimento para registro de Auditor Independente - Pessoa Física)**

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rio de Janeiro - RJ

(Nome completo) requer o registro de “Auditor Independente - Pessoa Física”, para o que anexa:

- cópia da carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador, ou certidão equivalente expedida por Conselho Regional de Contabilidade, indicando a data da homologação do registro na categoria de contador;
- informação cadastral (Anexo II);
- cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura Municipal;
- cópia do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica;
- documentos para comprovação do exercício da atividade de auditoria, nos termos do art. 7º; e
- comprovação de haver se desligado do quadro de auditores de “Auditor Independente - Pessoa Jurídica” (se aplicável, conforme o art. 11).

Local e data

Nome completo e assinatura

CRC - nº



**Anexo II**

**Informação Cadastral**

1 - Nome completo:

2 - Endereço particular:

(indicar o logradouro, número, complemento, bairro, cidade, UF, CEP, telefone, fax, e-mail etc).

3 - Nacionalidade, local e data do nascimento:

4 - Filiação:

5 - Estado civil: (se casado, indicar o nome do cônjuge e o regime de casamento).

6 - Documento de identidade: (indicar número de registro, data da expedição e o órgão expedidor).

7 - Documento de identidade profissional:

(indicar número de registro, data da expedição e o Conselho Regional de Contabilidade expedidor).

8 - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda:

9 - Denominação do “Auditor Independente - Pessoa Jurídica” registrado na Comissão de Valores Mobiliários, do qual seja sócio, diretor ou empregado (quando for o caso):

(indicar a denominação ou razão social no pressuposto da obtenção do registro).

10 - Endereço profissional:

(indicar o logradouro, número, complemento, bairro, cidade, UF, CEP, telefone, telex, fax, e-mail etc).

11 - Participação como sócio ou acionista de entidades, inclusive do cônjuge e dos dependentes:

(relacionar, separadamente, a participação do próprio e dos dependentes, indicando a denominação/razão social, a quantidade de ações ou quotas possuídas e o percentual de participação ou informar que não há nada a declarar).

12 - Informações complementares, à discricção do requerente:

Local e data

Nome completo e assinatura

CRC - nº



**Anexo IV**

Requerimento para registro de “Auditor Independente - Pessoa Jurídica”

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rio de Janeiro - RJ

(Denominação ou razão social) requer o registro de “Auditor Independente - Pessoa Jurídica”, para o que anexa:

Da Sociedade:

- traslado ou certidão de inteiro teor ou cópia do instrumento de contrato social ou ato constitutivo equivalente e alterações posteriores registradas em Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Contabilidade (conforme o caso);

- endereço da sede social e de cada uma das filiais e/ou escritórios (se for o caso);

(indicar o logradouro, número, complemento e bairro, CEP, cidade, estado, telefone, telex, fax, e-mail etc).

- relação de entidades nas quais a sociedade, seus sócios e responsáveis técnicos tenham participação no capital social e que atuam ou prestam serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, indicando as respectivas áreas de atuação;

- cópia do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da sede social e de cada uma das filiais e/ou escritórios (se for o caso);

- cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura Municipal da sede e de cada uma das filiais e/ou escritórios (se for o caso);

- cópia do Alvará expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade, da sede e de cada uma das filiais e/ou escritórios (se for o caso);

- relação dos sócios e demais contadores que integram o quadro de responsáveis técnicos, autorizados a emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

Dos sócios e dos responsáveis técnicos:

- Informação Cadastral (Anexo II);

- cópia da carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador, ou certidão equivalente expedida por Conselho Regional de Contabilidade que indique a data em que o registro foi concedido;

- cópia do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica, dos responsáveis técnicos; e



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

- documentos para comprovação do exercício da atividade de auditoria dos responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar parecer de auditoria em nome da sociedade no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Local e data

(denominação ou razão social)

(número de inscrição da sociedade no CRC)

(nome completo e assinatura do sócio representante)

CRC - nº (do sócio)



**Anexo VI**

**Informação Anual**

1) Identificação do Auditor Independente:

1.a) nome completo (se pessoa física) ou;

denominação ou razão social (se pessoa jurídica)

1.b) endereço(s)

(a pessoa jurídica deverá indicar o endereço da sede social e de todas as filiais e/ou escritórios)

1.c) nome do(s) sócio(s) representante(s) perante a CVM ( pessoa jurídica);

2) Relação nominal das entidades para as quais presta serviços de auditoria, subdivididas em:

2.a) Companhias Abertas:

Companhias Abertas (a)	Data (b)	+10 % (c)
------------------------	-------------	--------------

(a) relacionar em ordem alfabética, independentemente do ramo de atividade, todas as companhias registradas na CVM, com ações negociadas em bolsa ou mercado de balcão.

(b) em se tratando de primeira auditoria, indicar a data do contrato.

(c) indicar a porcentagem de participação em relação ao faturamento total quando for superior a 10%.

**2.b) Integrantes do Mercado de Valores Mobiliários:**

Integrantes do MVM (d)	Data (e)	+10 % (f)
------------------------	-------------	--------------

(d) relacionar as instituições, sociedades ou entidades que integram o mercado de valores mobiliários, a saber: Bolsa de Valores, Corretoras de Valores Mobiliários, Distribuidoras de Valores Mobiliários, Fundos de Conversão Capital Estrangeiro, Fundos Mútuos de Ações, Fundos de Investimento Capital Estrangeiro, Prestadores de Serviço de Custódia Fungível, Sociedades de Investimento Capital Estrangeiro, Prestadores de Serviço de Emissão de Certificados, Prestadores de Serviço de Administração de Carteira, Fundos de Privatização, Fundos Imobiliários, Fundos de Cias. Emergentes, Empresas Emissoras de Certificados de Investimentos na Área Audiovisual.

(e) em se tratando de primeira auditoria, indicar a data do contrato.





**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

(f) indicar a porcentagem de participação em relação ao faturamento total quando for superior a 10%.

2.c) Companhias Incentivadas:

Companhias Incentivadas (g)	Data (h)	+10 % (i)
-----------------------------	-------------	--------------

(g) relacionar as companhias beneficiárias de incentivos fiscais, previstos na Lei nº 8.167/91, conforme disposto no Decreto-lei nº 2.298/86.

(h) em se tratando de primeira auditoria, indicar a data do contrato.

(i) indicar a porcentagem de participação em relação ao faturamento total quando for superior a 10%.

3) Quantidade de entidades não enquadráveis nos itens anteriores:

(informar o número de entidades auditadas durante o exercício anterior, que não se enquadram nos itens anteriores)

4) Valor do faturamento anual e horas trabalhadas em serviços de auditoria, conforme discriminado;

Faturamento em Serviços de Auditoria:	R\$
Percentual do faturamento em auditoria em relação ao faturamento total:	%
Total de horas trabalhadas em auditoria no exercício:	

5) Critérios adotados na determinação dos honorários profissionais:

(descreva sumariamente os critérios utilizados para estabelecer a cobrança de honorários por serviços prestados)

6) Número de sócios e de empregados permanentes da área técnica:

Número de sócios:	
Número total de empregados da área técnica:	

7) Relação das entidades nas quais a sociedade, seus sócios e responsáveis técnicos tenham participação no capital social e que atuam ou prestam serviços no âmbito do mercado



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 01/17**

de valores mobiliários, indicando as respectivas áreas de atuação ou alterações ocorridas no período:

Entidades (denominação ou razão social)	Ramo de atividade
---	-------------------

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES QUANTO À APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO ANUAL:**

1. Todos os itens deverão ser respondidos. Caso não exista informação a ser apresentada, em qualquer item, deverá ser indicada a expressão “NÃO APLICÁVEL”.
2. O prazo para apresentação dessas informações é até o último dia útil do mês de abril.
3. O documento deve ser assinado pelo Auditor Independente - Pessoa Física ou pelo sócio representante do Auditor Independente - Pessoa Jurídica perante a CVM.